

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2020- MP/8ºPJJ.

O **8º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém**, infra-assinado, no desempenho de suas atribuições legais, amparado nas disposições contidas no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e art. 55, parágrafo único, IV da Lei Complementar n.º 057/2006; e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis da criança e do adolescente em virtude de disposição expressa do art. 201, VI, VIII da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser dever do **Poder Público** assegurar ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposição do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as Entidades Governamentais de Atendimento Socioeducativo deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público consoante disposição do art. 95 e art. 201, XI e §5º, "c" da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público do Estado do Pará a fiscalização da execução da política pública socioeducativa, conforme Resoluções nº 67/2011 e nº 26/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público e

art. 26, inciso III da Resolução n.º 020/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o SINASE constitui-se de uma política pública **destinada à inclusão** do adolescente em conflito com a lei conforme disposição do art. 2º da Resolução nº 119/2006 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.789/1993 criou a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará – FUNCAP como entidade jurídica responsável pela execução do atendimento socioeducativo no Estado do Pará, dispondo no art. 2º, I que uma das suas finalidades consiste em promover a execução da política de assistência social, vinculada ao desenvolvimento das ações de proteção especial ao adolescente, em situação de risco pessoal e social;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.543/2011 tão somente alterou a nomenclatura da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará – FUNCAP para Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará- FASEPA;

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm como obrigação manter programa destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, conforme expressa disposição do art. 94, XVIII da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o Programa de Atendimento Socioeducativo Estadual tem como requisito obrigatório para sua inscrição a existência de regimento interno no qual deve constar, dentre outros, a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa, conforme disposição do art. 11, V da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que na avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo prestado pela entidade de atendimento um dos aspectos avaliados deve ser a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do

adolescente e de sua família, conforme disposição do art. 23, II da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa tem por objetivo, no mínimo, verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares, conforme disposição do art. 25, I da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o atual Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará (2013-2022) tem como um dos seus objetivos instituir um programa de egressos em que o município, através da assistência social e **demais políticas públicas** possa realizar o devido atendimento (objetivo 4, pág. 12);

CONSIDERANDO que em gestões pretéritas, a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará- FASEPA já assumiu a reponsabilidade na prestação de atendimento aos adolescentes egressos do sistema socioeducativo, conforme atesta matérias jornalísticas extraídas do próprio site institucional da Fundação (anexo);

CONSIDERANDO que a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA atualmente não desenvolve nenhum plano ou programa destinado ao apoio e acompanhamento de egressos;

resolve **RECOMENDAR** ao Senhor Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo que **efetue, no prazo de 30 (trinta) dias**, a criação de um departamento/diretoria/divisão no âmbito da Fundação com a finalidade de implementar e executar o devido plano ou programa destinado ao apoio e acompanhamento de egressos do sistema socioeducativo de internação e semiliberdade, nos termos da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.594/2012 – SINASE, Lei nº. 5.789/1993, Resolução 119 do CONANDA e Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará.

Fica fixado **o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de Ação Civil Pública por violação dos dispositivos legais acima referidos.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará – FASEPA; ao Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém e CAO – Infância e Juventude do MPPA; à Assembleia Legislativa do Estado do Pará - Pará e ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 17 de julho de 2020.

ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO
*8ª Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém*